



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA MUNICIPAL

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018-PPSRP

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MARACANÃ- -PA.

Trata-se de consulta proveniente da Comissão de Licitação do Município de Maracanã, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão **Presencial nº 011/2018-PPSRP**, que possui por objeto LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MARACANÃ- -PA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *aparentemente*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, entre outros.

Deve ser posto, que foi constatado pelo Controle Interno do Município a regularidade nas fases de **habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando o procedimento apto a gerar despesas ao ente municipal**, não cabendo a assessoria jurídica reincidir nas mesmas avaliações, visto que a avaliação deste órgão de controle goza de fé-pública e presunção legal.

Ante o exposto, **atestamos a regularidade do procedimento**, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Encaminhem-se os autos do processo à Comissão
Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Maracanã-PA, 24 de abril de 2018.

Atenciosamente,

MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA 8.206